



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880-044178/93-01
Recurso nº : 121.376 - EX OFFICIO
Matéria : IRF – Anos:1989 e 1990
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO FICSA S/A
Sessão de : 12 de maio de 2000
Acórdão nº : 108-06.121

RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE –
DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão
proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo
decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 9 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO,
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE
LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº :10880.044178/93-01
Acórdão nº :108-06.121

Recurso nº : 121.376
Recorrente : DRJ - SÃO PAULO/SP
Interessada : BANCO FICSA S/A

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, dando cumprimento ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº8.748, de 09.12.93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls.63/64, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fl.10/13, referente ao Imposto de Renda na Fonte, visando a cobrança do imposto de valor equivalente a 38.080,15 UFIR que, com os acréscimos legais, importou em 208.065,15 UFIR.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, constantes do processo nº10.880-044177/93-31

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência alegando, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, .repetiu os mesmos argumentos formulados no processo matriz.

A decisão singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal, para ajustar a exigência ao decidido quanto ao processo principal do IRPJ.

É o relatório. *mgm*



Processo nº :10880.044178/93-01
Acórdão nº :108-06.121

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso de ofício deve ser conhecido, porque interposto dentro das formalidades legais

Trata-se de exigência constituída com base no artigo 8º do Decreto-lei nº2.065/83, referente ao imposto de renda na fonte, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., decorrente do processo nº10.880-044177/93-31.

A decisão do processo matriz, nesta mesma sessão, foi no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Face ao exposto, Voto no sentido de que Negar Provimento ao Recurso "Ex Officio".

Sala das Sessões -DF, em 12 de maio de 2.000.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA